

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, primeiro signatário o Senador Valter Pereira, que *altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2010, de autoria do ilustre Senador VALTER PEREIRA e outros 28 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Essencialmente, a PEC nº 32, de 2010, altera o art. 92 da Constituição, que lista os órgãos do Poder Judiciário, para que dele conste, expressamente, o Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, exige os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada para a escolha dos membros daquela mesma Corte e inclui

como competência constitucional do órgão a de *processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*.

Os ilustres autores da proposição a justificam pelo fato de que, *no exercício de suas funções institucionais, concretizando os princípios sociais previstos na Constituição Federal e desincumbindo-se de suas competências legalmente estabelecidas, o TST guarda, na prática, ... similaridade com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que recebeu expressa identificação no art. 92 da Constituição Federal, uma vez que o TST, à semelhança do STJ, também desempenha, em seu âmbito de atuação, papel de uniformizador e último intérprete da legislação infraconstitucional*.

E continuam:

Por essas razões, consideramos conveniente a correção dessa incompatibilidade entre o art. 92 da Constituição Federal e a forma como as demais normas constitucionais relativas ao tema se institucionalizaram e, na prática, vêm sendo aplicadas.

No mesmo sentido, de aproximação entre a posição desses dois Tribunais na estrutura do Poder Judiciário, consideramos oportuno incluir entre as condições de nomeação para o cargo de Ministro do TST, o notável saber jurídico e a reputação ilibada, já exigidos dos Ministros do STJ. Finalmente, propomos que se coloque, na Constituição Federal, a competência do TST para, mediante reclamação, impor aos demais órgãos judiciários a ele subordinados a autoridade de suas decisões.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I e §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, me manifesto pela aprovação da matéria.

Trata-se, indiscutivelmente, de conceder ao Tribunal Superior do Trabalho a posição adequada dentro da estrutura do Poder Judiciário nacional.

Efetivamente, o órgão máximo da Justiça do Trabalho precisa contar com os instrumentos necessários para dar cabo às suas missões institucionais, especialmente no tocante à preservação do ordenamento

jurídico e à preservação da jurisprudência em sua área de atuação jurisdicional.

Nessa direção, a presente proposta avança significativamente, ao aproximar o perfil dessa Corte ao do Superior Tribunal de Justiça, com o qual tem total identidade de conformação e competências, respeitadas as respectivas áreas de atuação.

Assim, tenho convicção que a aprovação da PEC nº 32, de 2010, permitirá o funcionamento mais correto da Corte Superior do Trabalho, inclusive dando condições para a eficiência e a eficácia da atuação jurisdicional nesse ramo do Poder Judiciário que é um dos mais importantes para a cidadania, ao assegurar um dos direitos fundamentais do ser humano, o do trabalho digno.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator